



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em 31/10/12
Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 052 / 2012
Fls. Nº 03 - 0

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 052 / 2012
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTINUADOS OU NÃO, CHAMADOS
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL - CLDF.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 31/10/2012 09:41
11.944

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

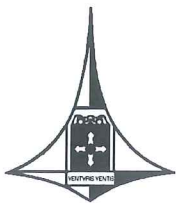
Art. 1º As licitações para contratação de serviços continuados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Nos editais de licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para contratação dos serviços de que trata esta Lei, observadas as disposições constantes da Lei Federal 8.666/93, serão afixadas as seguintes exigências com relação à fase de habilitação:

I – As licitantes deverão apresentar, de maneira complementar, a seguinte documentação quanto à habilitação:

a) **Capital Circulante Líquido – CCL:** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 052 / 2012
FIS. Nº 02 - ef

Circulante — Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

b) **Patrimônio Líquido — PL mínimo de 10%:** Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

c) **Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE:** Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante. A declaração deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social e, caso apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas;

d) **Comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**

e) **Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho,** mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho e inserida no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 12.440 de 7 de julho de 2011 .

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública tem buscado, ao longo dos anos, aumentar a qualidade de seus serviços, pautando suas atividades no princípio da eficiência — expressamente consignado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, fez investimentos relevantes em tecnologia da informação, gestão de pessoas — remuneração, contratação, treinamento — e em seus processos de trabalho.

Conforme opinião expressa no Relatório “Propostas de Melhoria”, do Grupo de Trabalho realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, da Advocacia-Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, quanto aos contratos de terceirização dos serviços continuados, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização de serviços continuados:

“apesar de a terceirização de serviços continuados ter trazido significativos ganhos na gestão pública, com redução de custos e aumento da eficiência na realização desses serviços, verificou-se que nos últimos anos esses ganhos começaram a ter expressiva redução em razão de problemas atinentes ao cumprimento irregular dos contratos. Tais problemas têm reflexos diretos para a Administração, devido às interrupções na prestação dos serviços, e para os trabalhadores, os quais são prejudicados por não receberem seus salários e demais verbas

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 052 / 2012
Fls. Nº 04 - uf

trabalhistas. Além disso, a Administração também pode ser prejudicada de forma indireta, já que essas irregularidades podem impactar as finanças públicas **em decorrência da responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não pagas pelas contratadas, conforme Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST**”.

Como se tem observado, o Judiciário Trabalhista tem condenado a União de forma rotineira, amparado no Enunciado TST 331, como responsável subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas empresas contratadas para a prestação de serviços, com cessão de mão de obra, sob o argumento de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Em síntese, afirma o Judiciário trabalhista que a União contrata mal seus prestadores de serviços, não obstante os instrumentos que a Lei 8.666/93 lhe oferece para evitar esse tipo de problema.

Mesmo ante todas as cautelas atualmente adotadas com a solicitação de vasta documentação, diversos contratos de terceirização apresentam, de forma sistemática, irregularidades graves na sua execução, tais como a falta de pagamento ou pagamento atrasado de salários, verbas rescisórias, férias, FGTS, décimo terceiro salário, contribuições previdenciárias.

Esperamos que, com a presente proposta e com a racionalização do exame da documentação ora proposta neste projeto, contribua de forma efetiva para a melhoria da gestão dos contratos realizados no âmbito desta casa legislativa, de tal modo que, as faltas cometidas pelas empresas terceirizadas sejam efetivamente detectadas e corrigidas a tempo, assegurando os direitos fundamentais do trabalhador.

Entendemos que, apenas mudanças concretas nos procedimentos licitatórios serão capazes de reduzir os atuais problemas na contratação de empresas em condições

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 052 / 2012
Fls. Nº 05 - u

de prestar os serviços requeridos e cumprir as obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração desta Casa de Leis reexamine seus editais, inserindo critérios rigorosos de habilitação, em especial no que se refere à fase de habilitação.

Cumpra observar que o art. 3º da Lei 8.666/93 fixa orientação no sentido de que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 052 / 2012
Fis. Nº 06-ef

É importante mencionarmos também, que no Relatório "Propostas de Melhoria" ora mencionado, propõe-se as **mesmas** exigências legais mínimas aqui propostas para melhoria da segurança na contratação dos serviços públicos terceirizados, com relação à **habilitação**.

Entendemos que os serviços de duração continuada ou não, assim entendidos os de terceirização, vêm sendo mal contratados e mal executados, devido às irregularidades no cumprimento dos contratos, com prejuízos para a Administração. As contratações, por sua vez, não vêm sendo planejadas.

Os serviços continuados que podem ser contratados de são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97. Assim, as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações estão entre aqueles objetos de execução indireta.

O que se pretende é melhorar a efetivação dos contratos no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, para tanto, é preciso repensar os procedimentos para a sua licitação e contratação, ou seja, administrar melhor e com maior eficiência os recursos públicos para a Administração, minimizando os riscos financeiros, trabalhistas e sindicais, destacando-se empresas estruturadas e sólidas. É o que se espera com a aprovação deste projeto de Lei.

O objetivo é qualificar o processo de contratação desses serviços que carecem de normas mais completas, detalhadas e atualizadas de acordo com as recentes decisões dos órgãos de controle sobre o assunto. A intenção, primeiramente, é oferecer ao gestor público uma norma mais clara que propicie um bom contrato administrativo e evitar ações

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

trabalhistas e problemas com os Tribunais de Contas da União – TCU e do Distrito Federal - TCDFT.

De outra parte, entendemos que a proposta não fere a competência privativa da União, disposta no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, uma vez que não estamos tratando de normas gerais de licitação, mas sim de normas específicas procedimentais, senão vejamos:

Com base na técnica de repartição vertical de competência, a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, preconiza que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, permitindo, por outro lado, aos demais entes federativos legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Atualmente, é a Lei nº 8.666, de 1993, editada pela União, que cumpre o papel de definir as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Contudo, com esteio na diferenciação entre "lei nacional" e "lei federal", tem-se que a Lei nº 8.666/93, apresenta não só "normas gerais" – que ostentam âmbito nacional – como também normas de cunho "específico".

A despeito da inexistência de um critério preciso para a caracterização de "norma geral" e "norma específica", é possível depreender, a partir da análise jurisprudencial e doutrinária, que enquadrarem-se como "normas gerais" **os princípios, os fundamentos e as diretrizes conformadoras do regime licitatório no Brasil.**

Com efeito, a regulamentação das condições de participação no certame e demais nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

De todo modo, tem-se que o parâmetro mais consentâneo com a lógica federativa para analisar eventual conflito de competência entre União e os demais entes da Federação é, de fato, o critério da *preponderância de interesses*, sendo, inadmissível que haja uma presunção absoluta de supremacia do interesse federal sobre os demais entes que compõem a federação brasileira.

Nesse sentido, vejamos as precisas palavras de GUSTAVO BINENBOJM, *verbis*:

... "se o interesse público, por seu um conceito jurídico indeterminado, só é aferível após juízos de ponderação entre direitos individuais e metas ou interesse coletivos, feitos à luz de circunstâncias normativas e fáticas do caso concreto, qual o sentido em falar num princípio jurídico que apenas afirme que, no final, ao cabo do processo ponderativo, será obtida uma solução (isto é, o interesse público concreto) que sempre prevalecerá? Em outras palavras: qualquer que seja o conteúdo desse "interesse público" obtido em concreto, ele sempre prevalecerá. Ora, isso não é um princípio jurídico. Um princípio que se presta a afirmar que o que há de prevalecer sempre prevalecerá não é um princípio, mas uma tautologia. Daí propor-se que é o postulado da proporcionalidade que, na verdade, explica como se define o que é o interesse público, em cada caso. O problema teórico verdadeiro, para o direito administrativo, não é a prevalência, mas o conteúdo do que deve prevalecer".

Pugna-se, portanto, que a aferição da prevalência de interesse deve ser pautada em um processo hermenêutico de ponderação dos valores e interesses envolvidos no caso concreto, sendo rechaçada toda e qualquer presunção absoluta em que se preconize, *de per si*, uma ordem hierárquica entre os entes federativos.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 052 / 2012
Fis. Nº 09 - uf

Resta claro que não foi intenção do legislador federal esgotar na Lei nº 8.666/93 toda a matéria atinente à licitação, suprindo dos demais entes a necessidade de especificar a disciplina no tema de acordo com as suas particularidades.

DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ASSUNTO:

Inicialmente, é possível apontar a inexistência de consenso jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal no tocante à definição do conceito de "normas gerais", o que dificulta a identificação do espaço de atuação normativa dos entes federativos em tal assunto.

No julgamento da ADI nº 927-3 (MC), o STF reconhece que as normas de caráter específico contidas na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis apenas à própria União, não vinculando os Estados e os Municípios que poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações.

Destarte, as normas específicas contidas na Lei nº 8.666/93 seriam *constitucionais* em relação à União – por enquadrarem-se na qualidade de "lei federal" – e *inconstitucionais* em relação aos Estados e Municípios, que, nesse contexto, poderão dispor diversamente sobre os temas específicos.

Em sede de seu voto, assentou o relator, Ministro Carlos Velloso:

"...Penso que essas 'normas gerais' devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que 'norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências (...). Não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos,

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam (...) São normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos”.

A seu turno, o eminente Ministro Relator, com o fito de subsidiar a fundamentação de seu voto e buscando apresentar uma linha de definição entre "norma geral" e "norma específica", transcreveu as elucidativas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que, dentre outras, **reputa serem "normas específicas"** aquelas concernentes à definição de valores, prazos e requisitos de publicidade (art. 21), a regulamentação sobre registros cadastrais (arts. 34 a 37), o arrolamento exaustivo de recursos cabíveis e os prazos de interposição (art. 109), o estabelecimento dos documentos exigíveis de licitantes (arts. 27 a 33), os casos de dispensa de licitação (art. 24) e a especificação dos tipos e o *iter* procedimental dos procedimentos licitatórios (art. 45).

Dessa forma, a despeito da inexistência de um critério preciso para a caracterização de "norma geral" e "norma específica", é possível depreender, a partir da análise jurisprudencial, que a Suprema Corte reputa enquadrar-se como "normas gerais" os princípios, os fundamentos e as diretrizes conformadoras do regime licitatório no Brasil.

Com efeito, os Estados e Municípios poderão inovar naqueles aspectos específicos dos procedimentos licitatórios, desde que não haja infração direta ou indireta a preceito básico contido na Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante aos princípios estabelecidos no art. 3º.

Portanto, a regulamentação das condições de participação no certame e demais nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que respeitadas as normas gerais

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU já vem adotando os procedimentos de que trata este projeto, para serviços terceirizados, tendo realizado entre 2010 e 2012, editais de pregões contando com as novas exigências propostas por esta proposição. Importante destacar que, desses pregões adotando as novas exigências, nenhum foi objeto de representação ao TCU ou de mandado de segurança.

Pedimos, portanto, o apoio dos ilustres colegas deputados para a presente proposição.

Sala de Sessões em, de outubro de 2012

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : TERCEIRIZADOS
Data : 01/11/12 13:18:11

Proposições Encontradas : 4 **Tela** : 1/1

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 052 / 2012
Fis. Nº 12-uf

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : **PL-503/2003**

Situação : Apensado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 11/06/03

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO APROVEITAMENTO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS PELAS EMPRESAS PRSTADORAS DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : CHICO VIGILANTE

2 : **PL-2259/2005**

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 20/12/05

Ementa : DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO PREFERENCIAL DE PRODUTOS DOS EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : AQUISIÇÃO, PREFERENCIAL, PRODUTO, EMPREENDIMENTO, SERVIÇO, TERCEIRIZADOS, (SIES).

Autoria : CHICO FLORESTA

3 : **PL-313/2011**

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 04/05/11

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR AMBIENTES PARA USO PRIVATIVO DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS QUE TRABALHAM NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : CHICO VIGILANTE

4 : **PL-1165/2012**

Situação : Tramitando

Localização : CEOF

Leitura : 26/09/12

Ementa : DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU NÃO, CHAMADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS, AGACIEL MAIA, RONEY NEMER, BENEDITO DOMINGOS, CHICO LEITE, CLÁUDIO ABRANTES, DR MICHE, OLAIR FRANCISCO, WELLINGTON LUIZ, AYLTON GOMES, CELINA LEÃO, DR. CHARLES, ELIANA PEDROSA e PATRÍCIO